



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001326-27.2013.815.0331.

RELATOR: Dr. Carlos Antônio Sarmento, Juiz Convocado em Substituição ao Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos.

APELANTE: Dorivaldo Francisco Sales (Adv. Antônio Ricardo de Oliveira Filho).

APELADO: Justiça Pública.

APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. VINCULAÇÃO DO RECURSO AOS FUNDAMENTOS DA INTERPOSIÇÃO (ART. 593, III, “A” E “D” DO CPP): NULIDADE POSTERIOR À PRONÚNCIA E DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOVAÇÃO DA TEMÁTICA NAS RAZÕES DO APELO. IMPOSSIBILIDADE.

- “O efeito devolutivo da apelação contra decisões do Júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição” (Sum. 713 do STF). Havendo, pois, divergência entre a matéria impugnada na petição de apelo e as respectivas razões recursais, prevalece a primeira. Precedentes.

- Não conhecimento do recurso quanto às alegações de ofensa do julgador a texto de lei (art. 593, III, “b” do CPP) e injustiça na aplicação da pena (art. 593, III, “c” do CPP).

MÉRITO. TENTATIVA DE DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO POR APENAS UM DOS CRIMES. 1. VÍCIO DECORRENTE DA ESCOLHA DOS JURADOS. ORDEM ALFABÉTICA. AFIRMAÇÃO NÃO COMPROVADA. 2. FLAGRANTE COLISÃO COM A PROVA DOS AUTOS. TESE INCONSISTENTE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

- Estando presente o número mínimo de jurados para instalação da sessão do júri (art. 463, “caput” do CPP), caberá ao juiz presidente sorteá-los (art. 467 do CPP), não podendo admiti-los por outro critério (ordem alfabética). Demonstrando-se, contudo, a licitude da forma de recrutamento do conselho de sentença, com a respectiva ata, não se cogita de nulidade processual.

- Segundo sólida orientação jurisprudencial, só poderá ser anulado o julgamento do júri, se a decisão por ele tomada apartar-se inteiramente da prova produzida aos autos. Se, porém, houver lastro probatório mínimo para preservação do julgado, cumpre ao tribunal preservar a soberania dos

veredictos do tribunal popular.

- Apelação conhecida apenas em parte e, na parte conhecida, desprovida.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS...

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, desprovê-lo.**

RELATÓRIO.

O *Ministério Público estadual* ajuizou ação penal em face de *Dorivaldo Francisco Salos* (“*Dore*”), dizendo que o acusado, no início da tarde de 13 de fevereiro de 2013 e na companhia de *José Augusto Laurentino* (“*Chibiu*”) e *Felipe Daniel de Andrade Silva* (“*Par*”), todos armados e a pé, efetuaram, com *animus necandi*, vários disparos de arma de fogo contra os irmãos *Rodrigo Silva Pereira* e *Josenildo Silva Pereira*, que estavam nas proximidades da casa onde moravam, em Várzea Nova, Santa Rita, e para lá correram para se proteger. Afirmou a incoativa, porém, que o primeiro ofendido acabou atingido com um tiro nas costas, nada sofrendo o segundo.

Recebida a denúncia em 10 de janeiro de 2014 e citado o réu, ele apresentou defesa preliminar, após a qual o juízo singular procedeu à instrução processual, inquirindo as testemunhas arroladas na acusação e na defesa e interrogando o réu ao final. Oferecidas razões finais orais por ambas as partes, o juízo *a quo*, em audiência, pronunciou o denunciado pelos crimes do art. 121, § 2º, II e IV c/c art. 14, II, todos do Código Penal, por duas vezes.

Não havendo recurso voluntário, a sentença de pronúncia passou em julgado, vindo o demandado a ser julgado pelo conselho de sentença, em data de 05 de novembro de 2014, ocasião em que restou **absolvido pelo crime praticado contra Rodrigo Pereira da Silva e condenado pelo delito perpetrado contra Josenildo Pereira da Silva**, recebendo, como pena a reprimenda de **08 (oito) anos, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime fechado.**

Inconformado com o julgamento, a defesa interpôs apelação criminal, afirmando haver nulidade decorrente da escolha dos jurados por ordem alfabética, erro na dosimetria da pena e decisão dos jurados manifestamente contrária à evidência dos autos.

Em contrarrazões, a promotoria de justiça inclinou-se pelo desprovimento do recurso, o mesmo fazendo a Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira.

É o relatório. *Voto.*

I – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 713 DO STF.

Por volta das 13 horas do dia 13 de fevereiro de 2013, o recorrente, na companhia de outros comparsas (*José Augusto Laurentino e Felipe Daniel de Andrade Silva*), encontrou os irmãos *Rodrigo Silva Pereira* e *Josenildo Silva Pereira*. Nessa ocasião, os agentes dispararam várias vezes contra as vítimas, que estavam nas imediações da casa onde moravam, em Santa Rita (Bairro Várzea Nova), atingindo apenas um dos ofendidos. Segundo a inicial, “*consta dos autos de inquérito policial que a motivação do crime teria sido o fato de que a segunda vítima*”, *Josenildo*, “*teria testemunhado acerca da autoria do homicídio que vitimou Paulo Sérgio Silva Pereira*”, irmão dos ora ofendidos, “*fato ocorrido em janeiro de 2013*” (fl. 02).

Processado o réu pela **dupla tentativa de homicídio qualificado** (motivo fútil e impossibilidade de defesa da vítima), o recorrente, no julgamento do júri, acabou condenado por apenas **um dos delitos, sendo absolvido pelo outro**. Em síntese, **houve duas tentativas de homicídio: a primeira, cruenta, perpetrada contra Rodrigo Silva Pereira, da qual restou inocentado o recorrente; e a segunda, incruenta, praticada contra Josenildo Silva Pereira, da qual acabou condenado o acusado**.

Com o término da sessão de julgamento, o réu manejou seu **recurso com base no art. 593, III, alíneas “a” e “d” do CPP – nulidade posterior à pronúncia e decisão dos jurados flagrantemente ofensiva à prova dos autos (ata da sessão, fl. 162)** – mas, nas razões do apelo, **acrescentou dois fundamentos novos ao seu inconformismo: (a) violação ao texto de lei pelo magistrado e (b) injustiça na aplicação da pena imposta**. Noutras palavras: o apelante, ao arrazoar o recurso já interposto, **aditou o apelo, incluindo as alíneas “b” e “c” do mesmo permissivo legal**, ora transcrito:

”Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

I - das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular;

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular nos casos não previstos no Capítulo anterior;

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:

a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia;

b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados;

c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;

d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

§ 1º Se a sentença do juiz-presidente for contrária à lei expressa ou divergir das respostas dos jurados aos quesitos, o tribunal *ad quem* ará a devida retificação.

§ 2º Interposta a apelação com fundamento no nº III, *c*, deste artigo, o tribunal *ad quem*, se lhe der provimento, retificará a aplicação da pena ou da medida de segurança.

§ 3º Se a apelação se fundar no nº III, *d*, deste artigo, e o tribunal *ad quem* se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação.

§ 4º Quando cabível a apelação, não poderá ser usado o recurso em sentido estrito, ainda que somente de parte da decisão se recorra.”

A jurisprudência dos tribunais superiores, todavia, não admite o **acréscimo recursal da matéria impugnada nas apelações do júri**. O Supremo Tribunal Federal tem entendimento sumulado, no sentido de que “**o efeito devolutivo**

da apelação contra decisões do Júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição” (Sum. 713 do STF).

No caso dos autos, **houve divergência entre as questões impugnadas na petição de apelo (alíneas “a” e “d” do permissivo legal) e as respectivas razões (alíneas “a”, “b”, “c” e “d”).** Nessa hipótese, seguindo o entendimento do STJ, a **petição de interposição do recurso é que delimita o perímetro de cognoscibilidade do recurso.** Veja-se:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. APELAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE O TERMO DE APELAÇÃO E AS RAZÕES RECURSAIS. EFEITO DEVOLUTIVO RESTRITO À FUNDAMENTAÇÃO DO APELO. LIMITE FIXADO PELO TERMO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 713 DO STF. OBSERVÂNCIA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. **Em razão das peculiaridades das quais são revestidas as decisões do Tribunal do Júri, o efeito devolutivo do recurso de apelação criminal é restrito aos fundamentos da sua interposição, previstos nas alíneas do inciso III do artigo 593 do Código de Processo Penal, isto é, os limites do exame a ser feito pela Corte Estadual são fixados no termo ou petição de interposição do reclamo, de tal sorte que nas razões do inconformismo somente constarão os fundamentos de fato e de direito vinculados aos incisos anteriormente indicados.**

2. **Na hipótese vertente, o Tribunal a quo, ao apreciar o inconformismo apenas com relação às alíneas que constavam no termo de interposição do recurso, não conhecendo do pedido em relação à ilegalidade na dosimetria do paciente - que constava apenas das razões recursais -, atuou em consonância com a jurisprudência firmada por esta Corte de Justiça, tendo em vista que a extensão do efeito devolutivo do reclamo é definida no termo de sua interposição.**

3. Aplicação do enunciado da Súmula n. 713 do Supremo Tribunal Federal.

4. Ordem denegada.

(HC 216.346/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 19/12/2011)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. TRIBUNAL DO JÚRI. TERMO DE APELAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 593, INCISO I, DO CPP. RAZÕES APRESENTADAS COM FUNDAMENTO DIVERSO. RECURSO NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INDICAÇÃO DO INCISO INCORRETO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO SANARAM O ERRO. ANÁLISE DA TESE QUE VIOLARIA O PRINCÍPIO DO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELATUM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 713/STF. RECONHECIMENTO DE ERRO DE DIGITAÇÃO QUE NÃO ALTERA O CASO. ALÍNEA DO DISPOSITIVO NÃO INDICADA. ORDEM DENEGADA.

I. **O recurso das decisões emanadas do Tribunal do Júri tem fundamentação vinculada às hipóteses legais do art. 593, inciso III e alíneas, do Código de Processo Penal, nas seguintes situações: a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia; b) for a sentença do juiz presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.**

II. **A petição de interposição da apelação, contra as decisões emanadas pelo Tribunal do Júri, restringe-se a devolutividade ao órgão ad quem, não podendo ser alterada por ocasião da apresentação das razões recursais, salvo se ainda no quinquídio legal.**

III. **Hipótese na qual a Defensoria Pública, ao apresentar as razões**

recursais, sequer citou o dispositivo no qual fundamentava o recurso, tendo se limitado a apresentar as razões pela qual questionava a pena imposta ao réu, como se o apelo tivesse sido interposto com fulcro no art. 593, inciso III, alínea 'c', do Código de Processo Penal.

IV. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o efeito devolutivo do recurso de apelação, contra as decisões proferidas no procedimento dos crimes dolosos contra a vida, é adstrito ao fundamento da sua interposição, não havendo devolução ampla da matéria debatida no Plenário do Júri.

V. Se o recorrente não indicou o inciso correto do art. 593 do Código de Processo Penal - hipótese dos autos - ou se, mesmo tendo apresentado o inciso III e uma de suas alíneas, argumentou nas razões recursais em relação à matéria diversa daquela abrangida pela alínea citada, não pode o Tribunal, em obediência à soberania do veredicto do Conselho de Sentença e ao Princípio do tantum devolutum quantum appellatum, examinar os argumentos apresentados, sob pena de incorrer em julgamento extra petita.

VI. Incabível a alegação de ocorrência de mero erro de digitação, pois mesmo que assim fosse reconhecido, aceitando-se a tese de que na verdade o que se pretendia era indicar no termo de apelação o inciso III do art. 593 do Código de Processo Penal, sendo necessário que se informe sob qual alínea o apelo seria arrazoadado, evitando-se tornar inócuo o entendimento restritivo do recurso interposto em relação à sentença proferida pelo Tribunal do Júri, os argumentos apresentados pelo recorrente não poderiam ser analisados pelo Colegiado Estadual.

VII. Ordem denegada.

(HC 161.645/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 23/04/2012)

Desse modo, **não conheço do recurso quanto às alegações de violação à lei pelo juiz singular e de excesso de pena (art. 593, III, “b” e “c” do CPP), na dosimetria, admitindo o apelo apenas quanto às alegações de nulidade posterior à pronúncia e decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, “a” e “d” do CPP).**

II. MÉRITO

Feito o decote da matéria apreciável nestes autos pelo juízo *ad quem*, cumpre-me estudar as duas questões levantadas pelo recorrente, a saber: (i) **nulidade processual posterior à pronúncia**, resultante da **forma de escolha dos jurados que compuseram o conselho de sentença** e (ii) **decisão do conselho de sentença em desabrido confronto com a prova produzida**.

De logo, entretanto, ressalto que **nenhuma dessas aduções merece prosperar**. Para examiná-las de *per si*, passo a analisá-las separadamente, nos itens abaixo desenvolvidos.

2.1. Nulidade processual decorrente escolha dos jurados por simples ordem alfabética.

A defesa afirmou, em seu arrazoadado recursal, que o juízo presidente do júri incorreu em **grave nulidade processual**, considerando “**o fato da escolha dos jurados ser por ordem alfabética e não por sorteio**” (fl. 176). Em síntese, o apelante sustenta que, uma vez instalada a sessão, a magistrada singular deixou de observar o comando do **art. 467 do CPP**, segundo o qual “**verificando que se encontram na urna as cédulas relativas aos jurados presentes, o juiz presidente sorteará 7 (sete) dentre eles para a formação do Conselho de Sentença**”.

Sem embargo, **a ata da sessão indica que houve sorteio dos jurados**. Transcrevo-a, aqui, na parte que interessa (fl. 161):

“Diante do número mínimo legal, declarou a MM juízo instalada a presente sessão. **Procedeu a MM juíza o sorteio dos 7 (sete) jurados que deveriam compor o conselho de sentença**. Advertiu os jurados dos impedimentos entre si, das incompatibilidades legais e da proibição de se comunicarem entre si ou com terceiros, bem como de manifestarem sua opinião sobre o processo em julgamento. **Ato contínuo, e ante a inexistência de impedimentos ou suspeições, passou a proceder ao sorteio e, à medida que as cédulas eram retiradas uma a uma, pela juíza presidente do júri, eram lidas em voz alta os nomes nelas contidos, dando-se oportunidade à defesa e à acusação para as recusas (...)**”

No mesmo sentido, destaco o douto parecer da Procuradoria de Justiça, subscrito por Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira. Socorro-me, enfim, de suas lúcidas palavras (fl. 192):

“Conquanto a defesa anuncie uma pretensa nulidade processual por escolha dos jurados por ordem alfabética e falta de sorteio, é importante informa que, conforme as fls. 149/150 deste almanaque, foram apresentadas as relações dos vinte e cinco jurados titulares e vinte e cinco membros suplentes.

Sem qualquer impugnação à lista de convocados – que, lembre-se, é pública e disponibilizada dias antes da realização do júri – restou instalada a reunião e houve o sorteio dos sete jurados que participaram da sessão de julgamento, sem oposição tanto da acusação quanto da defesa.

Neste momento processual, contudo, após ultimados todos os trâmites legais quanto à sessão do júri, exarada a sentença condenatória, o apelante busca o reconhecimento de nulidade processual, sob a alegação de flagrante irregularidade.

A nosso ver, o fatos dos jurados alistados e convocados para a sessão do júri possuírem o nome iniciado pelas letra 'E', 'F', 'G', 'I', 'J' não lesa o julgamento pelos pares.

E caso houvesse uma pecha quanto a este procedimento, o momento oportuno para a arguição da pretensa nulidade seria após o pregão das partes ou, no mais tardar, logo depois de ocorrer o sorteio dos jurados, que ocorreu, conforme descreve o arti. 571, V e VIII, do Código de Processo Penal:

Art. 571. As nulidades deverão ser argüidas:

V - as ocorridas posteriormente à pronúncia, logo depois de anunciado o julgamento e apregoadas as partes (art. 447);

VIII - as do julgamento em plenário, em audiência ou em sessão do tribunal, logo depois de ocorrerem.

Nenhuma de tais providências foi levada a efeito pelo apelante, de modo que a matéria está atingida pela preclusão.”

Por todas essas razões, não vingam a tese.

2.1. Julgamento manifestamente contrário à prova dos autos.

Em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos do tribunal do júri (art. 5º, XXXVII, “c” da CF), as suas decisões só serão passíveis de cassação, se foram tomadas em **absoluta afronta à prova dos autos** (art.

593, III, “d” do CPP). Noutros termos, elas devem ordinariamente prevalecer, podendo, porém, ser invalidadas, se proferidas sem o menor lastro probatório. Essa, aliás, é a lição da jurisprudência, que repele o recurso que vise à prevalência de uma tese (defensiva ou acusatória, pouco importa) sobre outra. Confirmam-se os arestos:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - DIREITO PROCESSUAL PENAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO - TRIBUNAL DO JÚRI - CONDENAÇÃO PELO CONSELHO DE SENTENÇA - APELAÇÃO DA DEFESA PROVIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS (ART. 593, III, "d", DO CPP) - PROVA COLHIDA EXCLUSIVAMENTE NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL (ART. 155, DO CPP) - INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO JULGADO - NECESSIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA - SÚMULA 7/STJ - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Existindo duas versões amparadas pelo conjunto probatório é de ser preservado o juízo feito pelo Conselho de Sentença, soberano na análise da prova.

2. O Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório, entendeu que os jurados se valeram dos depoimentos dos envolvidos no crime colhidos na fase policial, não confirmados em Plenário e tampouco corroborados por outras provas produzidas sob o crivo do contraditório, fazendo incidir o óbice da Súmula 7/STJ a desconstituição de tal entendimento.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1366656/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. PRECEDENTES. CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. ACOLHIMENTO DE UMA DAS TESES DEFENDIDAS EM PLENÁRIO. ARRIMO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. PRETENDIDA REDUÇÃO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. (...)

3. Em respeito ao princípio da soberania dos veredictos, uma vez que o Conselho de Sentença, de acordo com a narrativa dos fatos constantes da pronúncia e com o auxílio do conjunto fático-probatório produzido no âmbito do devido processo legal, concluiu pela procedência da tese defendida pela acusação - decisão esta que, fundamentadamente, foi mantida pelo Tribunal a quo quando do julgamento do recurso de apelação -, mostra-se inviável que esta Corte Superior de Justiça proceda a um juízo de valor acerca da caracterização ou não da hipótese de legítima defesa (tese sustentada pela defesa em Plenário), sob pena de imiscuir-se indevidamente na competência constitucional assegurada ao Tribunal do Júri.

4. Para que a decisão do Conselho de Sentença seja considerada manifestamente contrária à prova dos autos, é necessário que a versão acolhida não encontre amparo nos elementos fático-probatórios amealhado aos autos, o que, a toda evidência, não se verifica na espécie em análise, tendo em vista que a Corte estadual destacou, de forma fundamentada, que existem elementos concretos que dão arrimo à decisão dos jurados, tais como prova pericial e prova testemunhal produzidas em juízo.

5. Manifestamente contrária à prova dos autos é a decisão que despreza as provas produzidas, não aquela que, claramente, opta por uma das versões apresentadas em Plenário, como verificado na espécie sub examine. (...)

(HC 170.447/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 13/05/2013)

Habeas corpus. Homicídio. Júri. Absolvição do réu. Apelação do Ministério Público provida. Absolvição que, segundo o Tribunal de Justiça, se dera

contra a evidência dos autos. Art. 593, III, d do Código de Processo Penal. Acórdão que se baseou em prova coletada na fase policial, não reproduzida em juízo, a qual foi inconclusiva quanto à participação do paciente. Existência de duas versões plausíveis, tendo o corpo de jurados acolhido uma delas, que o conjunto contraditório da prova admitia. Habeas corpus deferido, para manter a absolvição do paciente.

(HC 80985, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Primeira Turma, julgado em 06/08/2002, DJ 13-09-2002 PP-00083 EMENT VOL-02082-01 PP-00200)

Essa é justamente a hipótese dos autos. De acordo com a inicial acusatória, ao encontrarem os irmãos **Rodrigo Silva Pereira** e **Josenildo Silva Pereira**, repito, o recorrente e outros dois comparsas, na Rua Primeiro de Maio, em Santa Rita, passaram a persegui-los a pé e contra eles efetuaram vários disparos de arma de fogo. A fim de se homizarem da ação criminosa, no entanto, os ofendidos, que estavam próximo à casa onde moravam, para lá correram, mas foram perseguidos pelo acusado, sendo a primeira vítima (**Rodrigo**) atingida com um tiro nas costas.

Na verdade, **Josenildo Silva Pereira** depôs no processo judicial que apurava a morte de outro irmão – **Paulo Sérgio Silva Pereira** – motivo por que o agente contra ele investiu. Dessa maneira, **houve dois homicídios qualificados tentados**, praticados contra dois irmãos, sendo o acusado **absolvido pelo delito perpetrado contra Rodrigo Silva Pereira e condenado pelo crime cometido contra Josenildo Silva Pereira.**

Ora, diferentemente do que alega a defesa, **há provas suficientes para manter a condenação do recorrente, não se podendo acoiar de irrita a decisão hostilizada do conselho de sentença.** Mais uma vez, valho-me, no particular, do trabalho muito bem articulado do *parquet* em atuação junto a esta Câmara Criminal, em estudo da lavra do Dr. Francisco Sagres Vieira:

“Para a decisão ser contrária às provas dos autos, a evidência tem que estar arrimada em dado probatório estranho ao processo. Ocorrendo tal situação, a apelação provida terá o condão de cassar o julgamento e mandar o acusado a um novo júri.

(...)

Assim, somente é viável a repetição do julgamento, pelo mérito, quando a decisão é arbitrária, porque se dissocia integralmente da prova dos autos, é manifestamente contrária à verdade apurada no processo, representando uma distorção da função judiciária do Conselho de Sentença.

(...)

É importante destacar as provas colacionadas no inquérito policial: a) depoimento da vítima Josenildo Silva Pereira (fl. 15); b) depoimento da vítima Rodrigo Silva Pereira (fls. 17/18); c) depoimento do pai das vítimas Severino Pereira Aduato (fls. 21/22); d) autor de qualificação e interrogatório de Dorivaldo Francisco Sales (fls. 65/67) – que confessou a prática delitiva: “*que em razão desse roubo o interrogado foi promover disparos de arma de fogo com o objetivo de assassinar Josenildo*” - e, ainda a oitiva das testemunhas indicadas pelo *parquet* (fl. 127, CD-ROM), na audiência de instrução e julgamento não deixam dúvidas acerca da materialidade do crimes de tentativa de homicídio duplamente qualificado.

(...)

No que concerne à prova da autoria do crime em detrimento de Josenildo

Silva Pereira, observa-se que as provas dos autos são num só sentido, não tendo dele se afastado os jurados (...)"

De fato, informou a testemunha **Bruno César Aduato** (mídia de fl. 127):

“Eu tava na casa da vizinha, ele me chamou, aí eu só ouvi os disparos dos tiros lá. Quando eu cheguei em casa, ele” – **Rodrigo** – “estava dizendo que foi baleado pelas costas e ficou nervoso. Dorinha tava da outra lado da rua lá metendo mais bala lá em casa e botando mais bala no tambor. Só Dore que invadiu a casa. Ele estava atrás de Nildo. Ele tinha rixa com Nildo.

O mesmo confirmou **Rodrigo Silva Pereira**, inquirido em juízo (mídia de fl. 127):

“Quando Nildo entrou em casa, os caras chegaram, aí foi tiro, empurrei minha avó e saí para o outro quarto. Fui baleado nas costas. Estavam lá Dó de Neguinha, Chibiu e outro que eu não conhecia. Meu irmão tinha rixa com ele. Eu não tinha não. Começou tudo por conta de Paulo Sérgio” – outro irmão dos ofendidos. “Nessa hora Josenildo estava em casa, lá atrás, no quintal. Ele não se feriu. Quando deu o tiro eu virei. Fiquei internado só um dia. Depois do fato ficaram por lá mesmo nas redondezas. No dia seguinte eles tentaram de novo contra meu irmão.

Por todos esses motivos, não tenho por suficientemente fundamentada a pretensão recursal deduzida na apelação defensiva, razão por que mantenho por inteiro a sentença impugnada, em respeito ao princípio da soberania dos veredictos do júri popular.

ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO, EM PARTE, O RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGOLHE PROVIMENTO.

É O MEU VOTO.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho (com jurisdição limitada), Presidente do Tribunal de Justiça e revisor, dele participando ainda o Excelentíssimo Senhor **Carlos Antônio Sarmiento (Juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos)**, relator, e Carlos Martins Beltrão Filho. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores João Benedito da Silva, Luiz Sílvio Ramalho Júnior, Márcio Murilo da Cunha Ramos e Aluizio Bezerra Filho (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 23 de fevereiro de 2017.

Carlos Antônio Sarmiento
Juiz Convocado